DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1322/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/120190/2012
PROTOCOLO	: 1361848
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS – DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADA	: PE DE MACACO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e execução do Contrato nº 99/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Pé de Macaco Produções Artísticas Ltda nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, nos termos do inciso I, "b", II e III do Art. 120 do Regimento Interno, a primeira, segunda e terceira fases do controle da contratação celebrada em 17/07/2012 entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Pé de Macaco Produções Artísticas Ltda.-EPP, através do Contrato nº 99/2012, objetivando a realização de 01 (um) Show com duração de uma hora e meia, no dia 28/07/2012, a partir das 23:00 horas na Grande Tenda, durante a realização do Projeto 13ª Edição do Festival de Inverno de Bonito.

Trata-se, portanto, do exame e julgamento da legalidade e regularidade da declaração de inexigibilidade de licitação (1ª fase), já que se trata de contratação direta, da formalização do Contrato (2ª fase) e dos atos de execução do seu objeto, tais como a efetivação e liquidação da despesa pertinente (3ª fase), além da verificação do cumprimento dos prazos de publicação e de remessa da respectiva documentação a esta Corte.

Considerando tais aspectos, a 3ª Inspetoria concluiu pela regularidade da declaração de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e dos atos relacionados à sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas ratificou as conclusões da análise elaborada pela 3ª Inspetoria.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Depois de minucioso exame da documentação encaminhada e do demonstrativo elaborado pela analista da 3ª Inspetoria, não tenho quaisquer ressalvas às suas conclusões e ao parecer do Ministério Público de Contas.

O procedimento licitatório atendeu as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, contendo a devida justificativa e todos os demais requisitos necessários à caracterização de inexigibilidade, e a documentação encaminhada atende as determinações contidas no Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "B", da Instrução Normativa 035/2011.

O Contrato teve seu extrato publicado no Diário Oficial nº 8.233 na pagina nº 26 em 17/07/2012, e, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 06/08/2012, fiel ao prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A", da

Instrução Normativa 035/2011.

A Nota de Empenho de nº 629/2012, no valor de R$ 140.000.00 (Cento e Quarenta Mil Reais), observou as determinações do Art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as normas contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/11.

A liquidação da despesa encontra-se correta, não havendo qualquer divergência entre o valor da Nota de Empenho e os valores pagos e executados, conforme demonstrado pela 3ª Inspetoria.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no Art. 59, I, da L.C. nº 160/2012 e no Art. 4º, III, "b", c.c. os artigos 120, I, "b", II e III e 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, VOTO:

Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª FASE) efetivado pelo Processo Administrativo nº 09/600.341/2012, instaurado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, e pela legalidade e regularidade da formalização e execução do Contrato nº 99/2012 (2ª e 3ª FASES), celebrado com a empresa Pé de Macaco Produções Artísticas Ltda.

Pela intimação do resultado do julgamento ao responsável, nos termos do artigo 50 da L. C. 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e execução do Contrato nº 99/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Pé de Macaco Produções Artísticas Ltda nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS